



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002489-20.2024.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado MILTON CESAR STEFANINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1002489-20.2024.8.26.0400/50000

COMARCA DE OLÍMPIA

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

EMBARGADO: MILTON CESAR STEFANINI

VOTO 56422

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - Omissão no julgado acerca da atualização do valor a ser restituído - Imposição de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês que deve incidir até 29/08/2024 - Em observância ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024 (60 dias de sua publicação), passou a vigorar a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil - A contar da referida data, a correção monetária do valor da condenação deverá ser calculada com base no IPCA, na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, e os juros de mora com base na SELIC, deduzido o IPCA, segundo os critérios dispostos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 406 do mesmo diploma legal - Jurisprudência - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **BANCO VOTORANTIM S/A**, contra o v. Acórdão de fls. 338/343, em que deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante em face do embargado **MILTON CESAR STEFANINI**, para afastar a sua condenação na restituição, ao embargado, do valor pago a título de prêmio de seguro no valor de R\$ 3.129,59, mantendo-se, porém, a sua condenação na restituição da quantia de R\$ 269,00 referente à tarifa de avaliação.

Em seu recurso, o embargante alega omissão no v. Acórdão recorrido, no tocante à atualização do valor a ser restituído. Aduz serem excessivos os juros de mora de 1% ao mês, vigentes até a entrada em vigor da Lei 14.905/24 (fls. 1/3).

À fls. 5 foi determinada a intimação do embargado para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Conforme certidão de fls. 7, decorreu o prazo legal sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Procede-se ao julgamento virtual do presente recurso, por não se encontrarem, os embargos de declaração, no rol do artigo 937 do Código de Processo Civil, de modo que, sem previsão legal para a realização de sustentação oral, de rigor a adoção desta célere modalidade de julgamento.

No tema, inclusive, do c. Superior Tribunal de Justiça, tomando por razão de decidir a inexistência de vedação à realização de julgamento virtual quando a espécie recursal em questão não comportar sustentação oral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, afigura-se nítido o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" - (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022,

DJe de 7/4/2022.)

Igualmente, deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bancários – Ação declaratória de inexistência de título e indenização por danos morais – Oposição ao julgamento virtual dos embargos – Descabimento – Embargos de declaração não comportam sustentação oral – Inteligência do art. 937 do CPC e art. 146, §4º do RITJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019 – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência – Alegação de necessidade de esclarecimento do acórdão no tocante ao mérito – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012768-93.2021.8.26.0554; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Julgamento virtual adequadamente realizado, considerando que os embargos de declaração não fazem parte do rol dos processos que admitem sustentação oral (art. 937 do CPC). Recurso interposto em outubro/2021 e julgado apenas em dezembro/2021, havendo prazo suficiente à apresentação de memoriais pelos

interessados. Recurso revela mera insatisfação com o resultado do julgado. Pretensa outorga de caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2248977-78.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

De fato, o v. Acórdão comporta parcial modificação em relação aos juros e à correção monetária incidentes sobre o valor a ser restituído pela instituição bancária à parte autora, ora embargada.

A Lei nº 14.905/2024 deu nova redação aos artigos 389 (nele incluindo, também, o parágrafo único) e 406 (nele incluindo, ainda, os parágrafos 1º a 3º), dentre outros, do Código Civil.

Eis a nova redação dos dispositivos mencionados:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

*Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os **juros** serão fixados de acordo com a taxa legal.*

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art.

389 deste Código.

§ 2º *A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.*

§ 3º *Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.*

Assim, de rigor a observância do novo regramento previsto no ordenamento jurídico acerca da matéria.

De qualquer maneira, deve ser ponderado que as normas em questão tratam de direito material, de modo a não admitir retroatividade.

Por isso, para o período inicial do cálculo, fica mantida a condenação nos juros de mora de 1% ao mês e na correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal, conforme disposto no julgado recorrido, até o dia 29/08/2024.

Para o segundo momento – iniciado em 30/08/2024, ou seja, 60 dias da data da publicação da lei inovadora (conforme disposto em seu artigo 5º, inciso II) –, devem incidir as novas disposições.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo da seguradora ré e do autor - Ato ilícito - Inexistência de relação jurídica - Cobrança e pagamento de quantia indevida, sem comprovação da existência de engano justificável - Descontos indevidos nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2018 - Devolução simples, por força da modulação dos efeitos do recurso repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608, devida até 30 de março de 2021 - Correção monetária e juros de mora - Termo inicial a partir da data dos descontos indevidos - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Aplicabilidade da taxa SELIC, deduzido o incide de atualização monetária, a partir de 30 de agosto de 2024 - Artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº Lei nº 14.905/24 - Ação

julgada parcialmente procedente - Apelação da seguradora ré provida em parte, prejudicada a do autor (Apelação Cível 1007033-49.2023.8.26.0024; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025)

Apelação. Ação indenizatória. Contrato de credenciamento para transações com cartão. (...). Correção monetária e juros moratórios. Incidência irrestrita da taxa SELIC. Descabimento. Até 29.08.2024 incidem os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, que adota os índices oficiais de atualização em face da jurisprudência ora predominante, com observação, de ofício, que, a partir de 30.08.2024 -- data do início da vigência da Lei 14.905/2024 que alterou a redação o Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros -- a taxa de juros de mora corresponderá à taxa SELIC com dedução do IPCA-IBGE (art. 406, § 1º, do Código Civil), e para correção monetária será aplicado o IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único Código Civil). 3. Sentença mantida, observando-se que, a partir de 30.08.2024, a taxa de juros de mora corresponderá à taxa SELIC com dedução do IPCA-IBGE, e para correção monetária será aplicado o IPCA-IBGE. Recurso desprovido, com observação de ofício. (Apelação Cível 1012552-05.2023.8.26.0606; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro agrícola. (...) Incidência da taxa SELIC para juros de mora antes da entrada em vigor da lei nº 14.905/2024. Não cabimento. Precedente. Lei n. 14.905/2024 que foi publicada em 01/07/2024, entrando em vigor em 30/08/2024, conforme a exegese do art. 5º, inciso II, da referida lei. Aplicação do princípio "tempus regit actum", nos termos do art. 14 do CPC, com submissão dos efeitos de negócios e atos jurídicos à nova lei a partir de sua vigência, de acordo com o art. 2.035 do Código Civil. Consectários legais, por sua natureza de trato continuado, submetem-se ao regime anterior até 30.08.2024, com cálculo conforme a legislação antiga, e ao novo regime para períodos subsequentes. Quanto ao período posterior, deve

haver correção monetária calculada pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzindo-se desta o valor do IPCA, "ex vi" do art. 2º da Lei 14.905/24, que alterou os arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil. Entendimento análogo ao firmado no Tema 176 do STJ, que harmonizou os critérios de transição entre o Código Civil de 1916 e o de 2002. Precedentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível 1000906-07.2021.8.26.0464; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025)

Por conseguinte, deve ser sanada a omissão apontada, passando a constar no dispositivo do acórdão o que segue:

“O 'quantum' a ser ressarcido pela instituição bancária a título de indébito deverá ser corrigido a partir da data da contratação, pela Tabela Prática do TJSP, e acrescido de juros moratórios, na base de 1% ao mês, desde a citação, até o dia 29/08/2024.

O novo regramento introduzido no Código Civil pela Lei 14.905/2024 – ou seja, correção monetária do valor com base no IPCA (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e juros de mora com base na SELIC, deduzido o IPCA (parágrafos 1º a 3º do artigo 406 do mesmo diploma legal) – incidirá sobre o valor da condenação a partir do dia 30/08/2024 (60º dia da publicação da Lei nº 14.905/24, ocorrida em 1º/07/2024), até o efetivo pagamento.”

No mesmo sentido, o recente julgado desta c. Câmara:

DIREITO CIVIL. Embargos de Declaração em Apelação. Omissão. Vício presente na decisão. Aclaratórios parcialmente acolhidos. Caso em exame. (...) 2. Embargos opostos pela ré alegando omissão, no tocante à aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária. II. Questão em discussão. 3. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela embargante. III. Razões de decidir. 4. Recentemente, em 1º/7/2024, foi publicada no DOU, a Lei nº 14.905/2024, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. 5.

Portanto, o valor a ser ressarcido deverá ser devidamente corrigido, a partir do desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescido de juros moratórios, na base de 1% ao mês, desde a citação. 6. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela Selic, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. IV. Dispositivo e tese. 7. Embargos acolhidos em parte para o efeito de sanar a omissão apontada. (Embargos de Declaração Cível 1002275-28.2024.8.26.0077; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024)

Ante o exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração.

SERGIO GOMES
Relator